

A. I. N° - 206952.0369/08-2
AUTUADO - VALÉRIA CORDEIRO BARRETO
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 01.06.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL EMITIDA POR CONTRIBUINTE NÃO MAIS ESTABELECIDO NO ENDEREÇO INDICADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No documento fiscal consta o endereço no qual a empresa não mais se encontrava estabelecida. Foi emitido em 14/05/2008, pelos prepostos da SEFAZ, documento de inaptidão de inscrição estadual, à fl. 11 dos autos, tendo em vista que constataram existir outro estabelecimento no mesmo endereço do autuado. Não foi identificado o funcionamento da empresa em outro endereço. A nota fiscal, alvo da exigência, não serve para os fins a que se destina, consubstanciando na inidoneidade da mesma, o que resultou, acertadamente, na exigência tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 30/05/2008, refere-se à exigência de R\$4.288,38 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista a utilização de documentos fiscais por contribuinte fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05, constando que as mercadorias, conforme declaração anexa ao termo.

O autuado, às fls 17 a 22, apresenta a impugnação ao lançamento de ofício, alegando que o autuado, por estar participando de uma expo-feira, emitiu uma nota fiscal de saída das mercadorias no dia 26.05.2008 (código de operação 5914 – Remessa para Feira), discriminando as mercadorias para serem comercializadas naquele evento, qual seja, a nota fiscal nº 0143.

Afirma que a própria SEFAZ autorizou a entrada no evento, com o depósito das mercadorias, senha nº 033.

Anexa consulta realizada via internet do dia 30.05.2008, onde procura comprovar que o contribuinte se encontrava ativo e regular. Anexa, também, cópia das notas fiscais de venda realizada no evento, cuja saída total atingiu R\$6.840,40. Junta aos autos notas fiscais de compra procurando comprovar a entrada em seu estabelecimento das mercadorias que deram origem ao presente auto de infração.

Discorre sobre a função investigativa da fiscalização, faz referência a hipótese de incidência do ICMS e pede pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 47 dos autos, afirma, preliminarmente, que a fiscalização emitiu em 14/05/2008, documento de inaptidão de inscrição estadual, fl. 11 dos autos, tendo em vista que no mesmo endereço se encontrar funcionando, desde o fim de 2007, outra empresa a GS Presentes Ltda., IE nº 075.675.347.

Relata que em 27/05/2008 a fiscalização abordou o autuado, que apresentou a nota fiscal nº 0143, datada de 26/05/2008, à fl. 09, onde consta endereço diverso do indicado nos dados cadastrais da

empresa, razão da lavratura do termo de apreensão e posterior Auto de Infração. Assevera que no momento da fiscalização o autuado já havia emitido notas fiscais de saídas, na feira de exposição, que participava, utilizando talonário de uma empresa que não mais existia desde outubro do ano passado, conforme documento de inaptidão lavrado em 14/05/2008.

Argumenta que as senhas fornecidas pelo fisco não autorizam os contribuintes a entrarem na Feira e sim um controle de documentos apresentados pelo contribuinte que participam desses eventos.

Afirma que a fiscalização já havia, desde 14/05/2008, apurado que a empresa não mais se encontrava funcionando no local e sim um outro contribuinte. Considera o documento do autuado inidôneo, tendo em vista os dados controvertidos nele consignados.

Aduz que as mercadorias ficaram sob a responsabilidade da Eko Promoções e Administração, responsável pelo evento, quem efetivamente autorizou a entrada das mercadorias para comercialização na Feira. Consigna que ficou a cargo da SEFAZ a fiscalização junto aos contribuintes expositores.

Complementa que o imposto relativo às mercadorias teria que ser exigido de qualquer forma e conclui pela manutenção da presente exigência.

VOTO

A presente exigência tributária decorre da acusação de que o autuado utilizou documentos fiscais sem mais exercer suas atividades, visto que a fiscalização já havia, antes da autuação, apurado que a empresa não mais se encontrava funcionando no local e sim um outro contribuinte. Assim, foi considerado o documento do autuado inidôneo, tendo em vista os dados controvertidos nele consignados.

Da análise acerca das peças que compõem o processo, constato que a nota fiscal nº 0143, alvo da exigência, à fl. 09, consta o endereço no qual a empresa não mais se encontrava estabelecida. Foi emitido em 14/05/2008, pelos prepostos da SEFAZ, documento de inaptidão de inscrição estadual, fl. 11 dos autos, tendo em vista que constataram existir, no mesmo endereço, funcionando, desde o fim de 2007, outra empresa chamada GS Presentes Ltda., Inscrição Estadual nº 075.675.347.

Não consta na SEFAZ qualquer documento que informe onde a empresa está estabelecida, ou seja, para que endereço mudou, nem mesmo na defesa o autuado esclarece esse fato, por conseguinte, não consta estar o autuado exercendo suas atividades em outro endereço.

Conforme afirma a autuante, não se sabe de onde saíram as mercadorias ou mesmo para onde retornarão, visto que o endereço não é o indicado na nota fiscal de remessa para a exposição. Assim, a nota fiscal, alvo da exigência, não serve para o os fins a que se destina, consubstanciando na inidoneidade da mesma, o que resultou, acertadamente, na exigência tributária, conforme dispositivos legais e regulamentares indicados pela autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0369/08-2, lavrado contra **VALÉRIA CORDEIRO BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.288,38**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR